



LEI Nº 080
de 12 de dezembro de 2006.

Dá nova redação ao CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e eu, usando das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

PARTE GERAL

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA que regula em caráter geral ou especificamente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto a aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município:

I – os impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza.

II – taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 4º. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;



II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

Seção II

Fato Gerador

Art. 5º. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 6º. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 7º. Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

Art. 8º. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

Art. 9º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **CONTRIBUINTE**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **RESPONSÁVEL**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 11. A expressão "CONTRIBUINTE" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Seção IV

Capacidade Tributária

Art. 12. A capacidade tributária independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Seção V

Domicílio Tributário

Art. 13. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quando se tratar de pessoa natural, a sua residência, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou cada um dos estabelecimentos em relação às obrigações a que cada um deles der origem;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

Parágrafo Único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, ou quando a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, este será considerado como o lugar da situação de seus bens.

Seção VI

Responsabilidade Tributária

Art. 14. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 15. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Finanças pelos seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Parágrafo único. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.



Art. 19. É dever dos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 20. As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 21. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 22. Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 23. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

Seção II Dívida Ativa

Art. 24. Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 25. A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 26. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 27. A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 28. A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico.



§1º. A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva.

§2º. Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§3º. A Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no artigo 26 desta Lei.

§4º. Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 29. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da multa e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 30. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregular, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 31. É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 32. Os créditos, ao serem inscritos em Dívida Ativa, serão convertidos em múltiplos ou submúltiplos de UFM.

Parágrafo único. A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da UFM do mês seguinte ao que o débito deveria ter sido pago.

Seção III Restituição

Art. 33. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do seu pagamento.

Seção IV Decadência

Art. 34. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Seção V Prescrição

Art. 35. O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte aquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VI Transação

Art. 36. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal a autorização para a transação, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças ou ao Procurador-Geral do Município.

Seção VII Infrações e Penalidades

Art. 37. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 38. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 39. O regulamento e os atos administrativos não podem definir ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 40. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 41. As infrações à legislação tributária são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- VI – suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.



§1º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§2º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§3º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 42. Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 10% (dez) por cento sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração que viola a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

Art. 43. Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

§1º. A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de 0,167% (cento e sessenta e sete milésimos percentuais) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a 15% (quinze) por cento.

§2º. Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do mesmo.

Art. 44. São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste Código, quando não imposta em capítulo próprio:

I – de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançado em valores ou coeficientes de UFM's.

II – de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando a falta de pagamento decorrer, no todo ou em parte, da não apresentação ou sua efetivação de forma inexata ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

III – de 5 (cinco) UFM's ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal;

IV – de até 3 (três) UFM's por infrações de caráter acessório não especificadas neste Código e definidas em regulamento.

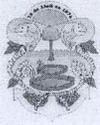
Seção VIII

Apuração e Recolhimento

Art. 45. A apuração e o recolhimento dos tributos faz-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder executivo pode conceder redução de até 30% (trinta por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento, na forma e prazos que disponha o regulamento.

Art. 46. Na hipótese de lançamento para recolhimento em prestações, após o vencimento da última parcela, somente é admitido o recolhimento total das prestações não pagas, e o vencimento, para esse efeito, é o da primeira dessas.



Seção IX
Parcelamento

Art. 47. A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de créditos fiscais, requerido em qualquer fase de cobrança, na forma que dispuser a legislação.

Seção X
Fiscalização

Art. 48. A fiscalização tributária é exercida pelos servidores fiscais ou designados da Secretaria Municipal de Finanças sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Itacoatiara, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 49. As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos servidores fiscais ou designados, sempre que exigido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

§1º. Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviço ou da obrigação desses de exibí-los.

§2º. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§3º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.

§4º. A reincidência da não exibição da documentação mencionada no caput deste artigo, quando exigida, caracteriza embargo à Fiscalização, sujeita às penalidades legais.

Seção XI
Remissão

Art. 50. O Poder Executivo pode conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – a consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a remissão de que trata esse artigo pode ser superior a 5 (cinco) UFM's, por exercício, nem ser concedida mais de uma vez, num único exercício ao mesmo sujeito passivo.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL

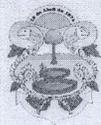
Seção I
Disposições Gerais

Art. 51. O Cadastro Fiscal compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais, notadamente as relativas às taxas, e à contribuição de melhoria.



Art. 52. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 53. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e consórcios com a União, com o Estado ou com Municípios, visando a utilização de dados e elementos cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus registros.

Seção II Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 54. O Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF compreende:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;
- II - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas.

Art. 55. São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

Seção III Cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços

Art. 56. O Cadastro de Indústria e Comércio - CIC compreende estabelecimentos industriais e comerciais existentes nos limites territoriais do Município.

Art. 57. O Cadastro dos Prestadores de Serviços - CPS compreende as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. É vedado ao Município:

- I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - instituir taxas com base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 59. Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – os templos de qualquer culto;
- III – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, das entidades de caráter social, filantrópicas, culturais, desde que, sem fins lucrativos;
- IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



§1º. A imunidade prevista no inciso I é extensiva à autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º. As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do recolhimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§5º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador

Art. 60. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido pela lei civil, localizado na zona urbana do município, como também nas declaradas zonas de expansão, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

Art. 61. Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois requisitos mínimos de melhoramento dos seguintes incisos:

I – meio-fio, asfalto ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 62. Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria, comércio ou recreação, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 63. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 64. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



Art. 65. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador, da parte construída, ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

Seção II Contribuinte

Art. 66. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, seja pessoa física ou jurídica.

§1º. É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º. O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus até a data da abertura da sucessão.

§3º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III Base de Cálculo

Art. 67. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 68. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada anualmente pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente.

§1º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de cada exercício para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§2º. A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§3º. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução;

III – locações correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;

VI – características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;

VII – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 69. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções são atribuídos:

I – às faces de quadras, às quadras ou quarteirões, aos logradouros ou às regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

Art. 70. O valor venal do imóvel é determinado:



I – quando se trata de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

II – quando se trata de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção.

Art. 71. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e metro quadrado de construção são expressos em Unidades Fiscais do Município – UFM e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção são sempre arredondados, até a segunda casa decimal.

Seção IV Alíquotas

Art. 72. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I – 1% (um por cento) para os imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

II – 0,8% (zero vírgula oito por cento) para os demais imóveis edificados.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do imposto até 0% (zero por cento), em relação aos imóveis encravados em áreas non edificandi, de conservação e preservação ambiental, definidas pelo Plano Diretor Participativo do Município de Itacoatiara, enquanto perdure tal condição.

Art. 74. O Município de Itacoatiara exigirá através de notificação o parcelamento, a edificação ou a utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, para promover o seu adequado aproveitamento, nos termos em que dispõe o Plano Diretor Participativo.

Parágrafo único. Entende-se por propriedade não edificada, a terra nua que não atende a utilização desejada pelo Plano Diretor ou por outra legislação; o subutilizado, o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido; e por não utilizado, o imóvel abandonado e não habitado, incluindo neste conceito as construções paralisadas e destruídas.

Art. 75. Em caso de descumprimento do artigo anterior o Município de Itacoatiara procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não poderá exceder a 2 (duas vezes) o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município passará a cobrar a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) ou a manterá, conforme o caso, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de se desapropriar o imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado com o pagamento em títulos da dívida pública.

§3º. Com a instituição da penalidade disposta neste artigo, o proprietário do imóvel pode, dentro do prazo disposto no caput deste artigo, cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, quando então o Município de Itacoatiara deverá suspender a cobrança do IPTU Progressivo, em razão de que a finalidade deste não é arrecadatória, mas sim de fazer com que a propriedade urbana cumpra com sua função social.

§4º. É totalmente vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.



Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 76. O lançamento do imposto será feito anualmente à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, apurados pelo Fisco ou declarados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

Art. 77. O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, na forma regulamentar.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Isenções

Art. 78. São isentos do imposto:

I – o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), desde que o beneficiário não possua outro imóvel no Município de Itacoatiara;

II – o imóvel cujo proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil seja beneficiário, aposentado ou pensionista da previdência federal, estadual ou municipal, na época do fato gerador, que perceba provento não excedente a 1 (um) salário mínimo, desde que não possua outros rendimentos de qualquer natureza ou outro imóvel no Município de Itacoatiara;

III – o imóvel residencial cujo proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil seja servidor público municipal estável, desde que o beneficiário não possua outro imóvel no Município de Itacoatiara.

Parágrafo único. As isenções aqui estipuladas deverão ser requeridas anualmente e alcançarão o imóvel em que o interessado reside, sendo legítimo o requerimento para tanto, ao titular da propriedade, da posse ou do domínio útil.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Fato Gerador

Art. 79. O Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

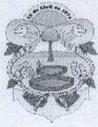
Art. 80. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I – decorrentes de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.



§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa data, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

Seção II Contribuinte

Art. 81. O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 82. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção III Base de Cálculo

Art. 83. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, ou o valor venal do bem, caso este seja maior ou em se tratando de doação.

Art. 84. Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 85. O valor venal do imóvel a ser transmitido, no caso de este constituir a base de cálculo do imposto na forma do IPTU, será determinado pela administração tributária através da avaliação feita com base nos elementos que dispuser ou ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação do imóvel para fins de apuração de base de cálculo do imposto, considerar-se-ão, dentre outros, os elementos previstos no §3º do artigo 68 desta Lei.

Seção IV Alíquota

Art. 86. A alíquota do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI é de 3% (três) por cento sobre sua base de cálculo.

Seção V Lançamento

Art. 87. O lançamento do imposto será efetuado no órgão fazendário competente, de ofício ou por homologação.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizado do Município de Itacoatiara.

Seção VI Isenções

Art. 88. Está isenta do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI:

I - a aquisição, por servidor público municipal, de imóvel para seu uso próprio, desde que não possua outro;



II - a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída encravada em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total.

Seção VII

Obrigações dos Serventuários de Justiça

Art. 89. Relativamente aos tabeliães, escrivães, oficiais de notas de registros de imóveis, são obrigados:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo e, se a operação for imune ou isenta, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal;

II – facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

III – transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal;

IV – prestar à Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

Seção VIII

Multas por Infração

Art. 90. São passíveis de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

Art. 91. Aplicar-se-á multa de 15 (quinze) UFM's aos serventuários da justiça que não facilitarem aos agentes fiscais, em cartório, o exame de livros, autos e demais documentos que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 92. As demais infrações referentes ao imposto para as quais não estejam fixadas penas específicas serão punidas com multa de 3 (três) UFM's.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador

Art. 93. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência tributária dos Estados e Distrito Federal e, especificamente, sobre os serviços constantes na Lista anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Seção II

Do Domicílio Tributário e do Local da Prestação de Serviço

Art. 94. Para efeitos desta Lei e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza considera-se:



I – domicílio tributário do prestador, o município onde o mesmo estiver legalmente estabelecido;

II – local da prestação do serviço, o município onde o serviço está sendo ou foi realizado;

III – estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 95. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese prevista no §1º do artigo 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o sub item 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub item 20.01.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 96. Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços sob relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Seção IV

Dos Responsáveis

Art. 97. São responsáveis, a critério da Fazenda Municipal:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresa não localizadas pela Fazenda Municipal;

IV – os titulares de direitos sobre prédio ou os contratantes de obras e serviços pelo imposto devido pelos construtores;

V – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VII – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII – os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;

IX – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços;

X – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título;



XI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária;

§2º. A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§3º. O regulamento dispõe sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços.

§4º. O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 98. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

§1º. Compete ao Poder executivo definir modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;
- II – ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
- III – à autenticação;
- IV – à impressão;
- V – a quaisquer outras condições.

§2º. O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizado pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.

Seção V Base de Cálculo

Art. 99. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º. Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

§2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§3º. Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado:

- I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§4º. O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§5º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 100. O preço do serviço pode ser arbitrado:

- I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;



III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços.

Seção VI Alíquotas

Art. 101. O Imposto sobre Serviços é calculado à alíquota de:

I – 2% (dois por cento) da base de cálculo para os serviços de construção civil, terraplenagem e asfaltamento e outros conforme dispuser o regulamento;

II – 3% (três por cento) da base de cálculo para os serviços executados por profissionais autônomos e outros conforme dispuser o regulamento;

III – 5% (cinco por cento) da base de cálculo para os demais serviços.

Seção VII Infrações e Penalidades

Art. 102. O imposto, não recolhido no prazo regulamentar, quando apurado através de ação fiscal, será acrescido de multa por infração de:

I – 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;

II – 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto devido, aos que, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributos devidos por terceiros;

III – 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, aos que não recolherem o imposto retido do prestador de serviços.

Art. 103. O sujeito passivo da obrigação tributária que tenha sofrido ação fiscal poderá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, saldar o débito com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa por infração.

Art. 104. O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) 1 (uma) UFM, aplicável a cada documentação fiscal que não conste o número de inscrição cadastral;

b) 3 (três) UFM's, aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no regulamento;

c) 3 (três) UFM's, por falta de inscrição cadastral;

d) 10 (dez) UFM's, aos que desatenderem a notificação para inscrição no cadastro fiscal, no prazo regulamentar;

e) 10 (dez) UFM's, aos que fornecerem ao cadastro fiscal, dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar para o infrator proveito de qualquer natureza.

II – por faltas relacionadas com livros e documentos fiscais:

a) 3 (três) UFM's, aos que deixarem de escriturar os livros fiscais ou o fizerem em desacordo com o regulamento;

b) 5 (cinco) UFM's, aos que gozando de incentivos fiscais ou isenção, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) 3 (três) UFM's, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

d) 4 (quatro) UFM's, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo regulamentar de utilização;

e) 5 (cinco) UFM's, pela não apresentação no prazo regulamentar, dos livros fiscais, no caso de encerramento da empresa;

f) 10 (dez) UFM's, aos que utilizarem notas em desacordo com as normas estabelecidas ou após decorrido o prazo regulamentar da utilização;



g) 20 (vinte) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

h) 30 (trinta) UFM's, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

i) 30 (trinta) UFM's, aos que em proveito próprio ou alheio se utilizarem de documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

j) 30 (trinta) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros ou mandarem imprimir documentos fiscais, sem prévia autorização da repartição, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

k) 30 (trinta) UFM's, aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

l) 40 (quarenta) UFM's, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração ou seriação em duplicidade, aplicável tanto ao impressor como ao usuário.

III – por faltas relacionadas com a ação fiscal, de 10 (dez) UFM's, aos que se recusarem a exhibir os livros ou documentos fiscais e contábeis ou embaraçarem ou elidirem a ação.

IV – por faltas relacionadas com fraude, de 40 (quarenta) UFM's, quando se configurar adulteração de documentos fiscais com declaração falsa quanto a espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 105. As demais infrações referentes ao ISS, para as quais não estejam fixadas penas específicas serão punidas com multa de 3 (três) UFM's.

TÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 106. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 107. São devidas ao Município as taxas de:

I – licença;

II – limpeza pública;

III – conservação de vias e logradouros públicos;

IV – abate de animais;

V – serviços diversos.

§1º. Entende-se por serviço de limpeza pública aquele realizado em vias e logradouros públicos consistente na varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, "boca-de-lobo", galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres, além da coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§2º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.

§3º. Entende-se por serviço de abate de animais aquele prestado nos matadouros públicos e particulares, consoante definição através de regulamento.

§4º. Entende-se por serviços diversos, os demais prestados pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

Art. 108. A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do município.



§1º. Estão sujeitas a prévia licença:

I – a localização e verificação de funcionamento regular de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II – o funcionamento em horário especial;

III – a utilização de meios de publicidade em geral;

IV – a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

V – o comércio em via pública;

VI – as vistorias de edificações;

VII – as inspeções sanitárias.

§2º. Entende-se como licença de localização, a autorização para abertura e localização de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, em cumprimento à legislação específica, concernente ao ordenamento dessas atividades no Município.

§3º. Entende-se como licença de verificação de funcionamento regular, a fiscalização exercida sobre qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, relativa ao seu funcionamento em cumprimento à legislação específica, concernente ao uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais, relativas à segurança, ordem, sossego e tranqüilidade pública.

§4º. Entende-se como licença em horário especial a autorização para abertura de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços fora do horário normal de funcionamento estabelecidos em legislação específica.

§5º. Entende-se como licença de publicidade, a utilização dos meios de publicidade em geral, através de quaisquer meios e locais de acesso à população, em cumprimento da legislação específica.

§6º. Entende-se como licença de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas, a autorização para construção, reforma ou demolição de prédios, muros, grades e portões, bem como, arruamentos, loteamentos ou qualquer outra obra dentro da área urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, em cumprimento da legislação específica concernente à disciplina de uso e ocupação do solo e das posturas municipais.

§7º. Entende-se como licença para comércio em via pública, a autorização para a instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas, cabinas, barracas, bancas, toldos, painéis de meses, cadeiras, parques, circos, tapumes, andaimes e similares nas vias e logradouros públicos, em cumprimento da legislação específica concernente a utilização de bens públicos de uso comum.

§8º. Entende-se como vistoria de edificações a fiscalização exercida em prédio, a fim de verificar sua conclusão em conformidade com o projeto aprovado, para a concessão do "habite-se".

§9º. Entende-se como inspeção sanitária a fiscalização exercida em locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, vendam ou consumam alimentos, bem como onde se exerçam atividades que possam afetar a saúde pública, em cumprimento da legislação específica concernentes ao controle da saúde pública e do bem-estar da população.

Art. 109. O contribuinte da Taxa de Licença é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o artigo anterior.

Art. 110. A base de cálculo das taxas de licenças é o valor estimado das atividades realizadas pelo Município, no exercício regular do seu Poder de Polícia e será cobrada de acordo como o regulamento.

atividades tendentes à realização do ato gerador de cada taxa tem como fatores multiplicativos:

I – na taxa de localização e verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado, pela atividade autorizada no Alvará, pelo tipo de edificação e número de funcionários;

II – na taxa de funcionamento em horário especial, pela atividade e pelo horário solicitado;

III – na taxa de publicidade, pelo número, tamanho, local e forma de apresentação dos anúncios;

IV – na taxa de execução de obras, pela área em metros quadrados de edificação para a qual esse ato tenha sido requerido;

V – na taxa de comércio em via pública, pela atividade, se fixa, móvel ou eventual;

VI – na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da edificação para a qual esse ato tenha sido requerido;

VII – na taxa de inspeção sanitária, pela atividade exercida.

Art. 112. A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização do exercício do poder de polícia do município.

Parágrafo único. Na fixação da unidade da taxa de localização e da taxa de verificação de funcionamento regular, não poderão ser ultrapassados os seguintes valores:

I – para pequenas atividades, com até 10 empregados: 30 (trinta) UFM's;

II – para médias atividades, com 11 a 40 empregados: 45 (quarenta e cinco) UFM's;

III – para grandes atividades:

a) com 41 a 100 empregados: 140 (cento e quarenta) UFM's;

b) com 101 a 500 empregados: 250 (duzentos e cinquenta) UFM's;

c) com 501 a 1000 empregados: 350 (trezentos e cinquenta) UFM's;

(trezentos e cinquenta) UFM's;

e) acima de 2000 empregados: 950 (novecentos e cinquenta) UFM's.

Art. 113. As taxas de licenças serão lançadas de ofício, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Haverá nova incidência da taxa pertinente, no mesmo exercício, e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de atividade.

Art. 115. O contribuinte pagará 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa pertinente quando houver mudança de endereço no mesmo exercício.

Art. 116. Em razão do não recolhimento da taxa respectiva, quando apurada através de ação fiscal, será acrescido de multa por infração correspondente:

I – ao dobro da UFM constante em tabela pertinente, a falta de licença de localização, bem como da licença de verificação de funcionamento regular;

II – ao dobro da UFM prevista na tabela pertinente a falta de licença de publicidade ou a sua inexatidão;

III – a 3 (três) UFM's, a falta de licença para o comércio em via pública com cadeiras e mesas, por bares, restaurantes e similares;

IV – a 2 (duas) UFM's, acrescidos de 5% (cinco por cento) do valor da mesma, para cada metro quadrado que exceda a 16 (dezesseis), a falta de licença para execução de obras ou vistoria de edificações;

V – a 1 (uma) UFM, acrescida de 2% (dois por cento) do valor da mesma, para cada metro quadrado que exceda a 40 (quarenta), a falta de licença para execução de obras ou vistoria de edificações em madeira;



VI – a 5 (cinco) UFM's por quilômetro de extensão, a falta de licença de arruamentos em terrenos públicos ou particulares;

VII – a 5 (cinco) UFM's por lote, a falta de licença para loteamento.

Parágrafo único. Quando forem constatadas quaisquer das irregularidades previstas no inciso I deste artigo, após duas notificações sucessivas sem a devida regularização, além da incidência de multa, o estabelecimento será interditado.

Art. 117. São também consideradas infrações, as seguintes hipóteses, puníveis com multa por infração de:

I – 0,5 (meia) UFM, pela falta de afixação de Alvará de Funcionamento;

II – 1 (uma) UFM, por dia, a exibição de publicidade deteriorada ou fora dos prazos constantes da autorização;

III – 5 (cinco) UFM's, por dia, pela não retirada de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

IV – 5 (cinco) UFM's, a escrita colocação de faixas ou cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada, parede cega de prédios, muros de terrenos, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento.

Art. 118. O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator à multa de 3 (três) UFM's, aplicáveis nas seguintes hipóteses:

I – falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;

II – desatendimento a notificação para inscrição no cadastro fiscal;

III – fornecimento ao cadastro fiscal de dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;

IV – falta de remessa à Administração de documento exigido por lei ou por regulamento;

V – não exibição de livros e documentos de escrita comercial ou fiscal;

VI – qualquer ação ou omissão não previstas nos incisos anteriores que importem em descumprimento de dever acessório.

Art. 119. As demais infrações relacionadas com as taxas de licença, para as quais não estejam fixadas penas específicas, serão punidas com multa de 3 (três) UFM's.

Art. 120. A licença de localização ou a licença de verificação de funcionamento regular poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diverso do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – por determinação de autoridade competente.

§1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado.

§2º. Poderá igualmente ser lacrado qualquer estabelecimento que exerça atividade sem a devida licença.

Art. 121. A licença poderá ser renovada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido for insuficiente para a execução do projeto.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 122. A Taxa de Serviços diversos tem como fato gerador:

I – o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II – a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;



III – a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV – a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V – a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

VI – a emissão de documento de arrecadação municipal;

VII – a inscrição em concurso público;

VIII – o fornecimento de fotocópia ou similar;

IX – a realização de curso extra-curricular;

X – o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

XI – a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 123. O contribuinte da taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 124. A taxa é calculada com base em UFM, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma em que dispuser o regulamento.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 125. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§1º. Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

I – urbanização e reurbanização;

II – construção ou ampliação de sistema de trânsito, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III – construção ou ampliação de parques e pontes;

IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso d'água;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;

VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§2º. A contribuição não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 126. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 127. A Contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

V – outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 128. Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 129. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização do imóvel, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 130. Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 132. O sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO

Art. 133. A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será convertida em UFM, pelo valor vigente na data de ocorrência de seu fato gerador e reconvertidas em moeda, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134. O procedimento fiscal administrativo se inicia de ofício, através da lavratura do auto de infração, ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo único. Na instrução do procedimento fiscal administrativo, são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 135. A autoridade julgadora administrativa, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.



CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 136. Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 137. Os prazos são de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento.

§1º. A defesa e o recurso apresentados fora do prazo previsto no caput deste artigo, não serão apreciados por intempestivos.

§2º. O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento é determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a 15 (quinze) dias, podendo ser renovado.

CAPÍTULO III DOS COMUNICADOS DOS ATOS

Art. 138. A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I – por funcionário fiscal ou designados, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe cópia;

II – através de comunicação escrita, com prova do recebimento;

III – através de publicação no local de costume, mediante Certidão, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 139. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por autoridade incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal competente declara quais os atos alcançados e determina as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§3º. As irregularidades não previstas neste artigo são sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Seção I Do Auto de Infração

Art. 140. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados, de ofício, através de auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 141. Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

ou de autoridade fiscal que que caracterizes o início do procedimento, com o reconhecimento prévio do sujeito passivo.

§1º. Os atos de que trata este artigo são, sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, é feito termo de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§2º. Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível fica sujeito á aplicação de multa por infração.

Art. 142. O auto de infração é lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal ou designado pelo Secretário Municipal de Finanças, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvas e contendo ainda:

- I – a descrição minuciosa da infração;
- II – a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III – a penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais respectivos;
- IV – o local, data e hora de sua lavratura;
- V – o nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;
- VI – os livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.
- VIII – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§1º. Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§2º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

específica.

Art. 143. Após a lavratura do auto de infração, o funcionário fiscal ou designado o apresenta no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 144. Não pode ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros 6 (seis) meses após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§1º. Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo, o funcionário fiscal ou designado orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

- I – o contribuinte não esteja regularmente inscrito;
- II – quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;
- III – nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

Seção II Da Defesa

Art. 145. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.



Art. 146. A defesa é dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral, devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos que lhe sirvam de fundamento.

Art. 147. Findo o prazo sem apresentação de defesa o processo é julgado à revelia do sujeito passivo.

Art. 148. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é essa, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação.

§1º. A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período pelo Secretário Municipal de Finanças.

§2º. A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

§3º. Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do Pedido de Restituição

Art. 149. As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal podem ser objeto de restituição.

§1º. A restituição depende de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

§2º. O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

§3º. A autoridade julgadora deverá ouvir obrigatoriamente o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação, após parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 150. O pedido de restituição deve ser instruído com todos os documentos necessários à sua instrução, principalmente o original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido ou cópia autenticada pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

Art. 151. O direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

Art. 152. Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado ao departamento competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 153. A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo único. A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II

Da Consulta

Art. 154. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 156. A secretaria Municipal de Finanças tem o prazo de 30 (trinta) dias para responder a consulta formulada.

§1º. O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências for recebido na repartição.

§2º. Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento do pedido.

Art. 157. Não produz efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com a forma designada;
- II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 158. Da decisão do Secretário Municipal de Finanças no processo de consulta científica-se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer.

Seção III

Da Reclamação contra Lançamento

Art. 159. O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo único. As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 160. Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contesta no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 161. As reclamações não são decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

Seção IV

Da Representação

Art. 162. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária pode ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 163. A representação deve ser escrita, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:



I – nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços;

II – fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I

Da Instrução e do Julgamento

Art. 164. O julgamento do processo fiscal administrativo compete, em primeira instância administrativa, ao Secretário Municipal de Finanças, após parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo se dá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em casos de diligências e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

Art. 165. O julgador administrativo decide favoravelmente quanto ao pedido de perícias ou diligências quaisquer solicitadas pelo contribuinte, sempre que não as considere descabida, impraticáveis ou protelatórias.

§1º. Se deferido o pedido de perícia, o julgador administrativo designará perito, de preferência servidor, sendo facultada à parte apresentar assistente.

§2º. O prazo para realização de perícia ou diligência é fixado em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão.

§3º. As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas e realizadas por profissional não servidor municipal.

Art. 166. O sujeito passivo toma ciência da decisão nos autos do processo, ou por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada em local de costume mediante certidão.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, o processo é encaminhado ao órgão competente para inscrição em Dívida Ativa.

Seção II

Dos Recursos para Segunda Instância

Art. 167. Das decisões de primeira instância cabe recurso para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O recurso pode ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 168. O recurso voluntário é interposto pela parte interessada em petição dirigida ao Prefeito, através do Protocolo Geral.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 169. Ao Prefeito Municipal, após parecer do Procurador-Geral do Município, compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos.

Art. 170. O recorrente é cientificado da decisão do Prefeito Municipal nos autos do processo, ou por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada em local de costume mediante certidão.

contribuintes, são obrigatoriamente cumpridas pela imediata inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, da data em que a decisão transitou em julgado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172. Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos são lançados em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo único. Os valores expressos em UFM's têm no máximo três casas decimais, desconsiderados os algarismos que lhes forem posteriores.

Art. 173. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 174. Compete à Secretaria Municipal de Finanças expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 175. Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – participar de licitações;

IV – locar prédios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 176. Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura de Itacoatiara previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotadas pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido à Conta Única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 177. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por parte, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 178. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 035, de 10 de dezembro de 1993 e Lei Complementar nº 001, de 8 de dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara-AM, em 13 de dezembro de 2006.

MAMOUD AMED FILHO

Prefeito Municipal

A presente Lei foi publicada Sede da Prefeitura Municipal de Itacoatiara – Amazonas, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2006 (dois mil e seis).

Mábio Frutuoso de França

Secretário Municipal de Administração



ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou

extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. Ficam revogados as leis complementares nº 0001 de 08 de dezembro de 2003; Lei Municipal nº 0035/93 de 10 de dezembro de 1993.